

A OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

THE OCCURRENCE OF EXISTENTIAL DAMAGE IN WORK RELATIONSHIPS

Rôzelyn Santos de Queiroz¹
Deivison de Castro Rodrigues²

RESUMO: Em decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, surge à necessidade de proteção dos trabalhadores, que ao longo da história sofreram graves violações aos seus direitos fundamentais. Nesse contexto, surge a preocupação com a prevenção, coibição e reparação da modalidade de dano que ficou conhecida como dano existencial, o qual priva o indivíduo de exercer livremente o seu projeto de vida. Por meio de diversos julgados, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi possível verificar que o reconhecimento dessa espécie de dano é inevitável. Muito embora a Corte Superior Trabalhista, e diversos Tribunais Regionais tenham exigido a comprovação dos reais prejuízos na vida do indivíduo, a fim de coibir aventuras jurídicas, litigância de má fé e a banalização dessa modalidade de dano, é inegável a existência desta modalidade de dano.

1246

Palavras-chave: Dano existencial. Dignidade da pessoa humana e Proteção do trabalhador.

ABSTRACT: As a result of the Principle of Human Dignity, there is a need to protect workers, who have suffered serious violations of their fundamental rights throughout history. In this context, there is a concern with the prevention, restraint and repair of the type of damage that is known as existential damage, which deprives the individual of freely exercising his life project. Through several judgments, the Superior Labor Court and the Regional Labor Court, it was possible to verify that the recognition of this kind of damage is inevitable. Although the Superior Labor Court, and several other Regional Courts have demanded proof of real damages to the the individual's life, in order to curb legal adventures, wrongful litigation and the trivialization of this type of damage, the existence of this type of damage is undeniable.

Keywords: Existential damage. Human dignity and worker protection.

¹ Pós- graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal do Tocantins UFT. Graduada em Direito pela CEULP - Ulbra. Graduada em Relações Internacionais pela PUC Goiás. E-mail: rozelynsq@hotmail.com.

² Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional (Acadêmico) pela Universidade de Taubaté - SP. Especialista em Direito Previdenciário- Instituto AVM, LLM em Direito Empresarial - Instituto A. Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado (2022) - Instituto Legale. E-mail: profdeivison.adv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido visando demonstrar os efeitos negativos da retirada do direito à desconexão, o qual é uma das principais causas para a ocorrência do dano à existência, ou simplesmente dano ao projeto de vida, como classifica a doutrina.

Inicialmente analisou-se o surgimento do dano existencial, no contexto espaço temporal, e ainda a construção conceitual do mesmo, visando situar a modalidade do dano no contexto evolucionar humano e, com a crescente evolução humana, e diante das graves violações de direitos, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana, surge a preocupação com o bem-estar das pessoas e a garantia de uma vida mais digna em todas as suas esferas, incluindo a laboral. Diante dessa preocupação surgem mecanismos de reparação e coibição de danos sofridos pelos indivíduos, transmutando a responsabilidade civil do patrimonial para abranger a esfera extrapatrimonial.

Nesse sentido, os danos sofridos por trabalhadores aos poucos foram amparados pela obrigação de reparação, nascendo assim o dano moral trabalhista que mais tarde foi subdividido, nascendo assim à espécie denominada dano existencial. Essa espécie de dano foi reconhecida primariamente na Itália, e recentemente vem sendo reconhecida pelo Brasil, por meio de doutrina e jurisprudência, é uma modalidade mais gravosa do dano moral, que afeta o projeto de vida do obreiro.

Em seguida, foram verificadas as consequências negativas decorrentes dos abusos nas relações trabalhistas, e os efeitos do dano existencial na vida privada dos obreiros, e ainda, os reflexos em sua vida familiar e social. A restrição causada pelo excesso de jornada, que impossibilita o indivíduo de realizar atividades que compõe seu projeto de vida e que dá sentido à existência, surge a frequente necessidade de reparação dos danos causados pela contração da liberdade do obreiro. Neste sentido, será verificado o efeito dominó na economia nacional, acarretado pelos danos à existência.

Por fim, adentra-se na análise jurisprudencial, a fim de verificar como está sendo tratada a questão pelo poder judiciário e qual o seu entendimento em face dessas demandas judiciais e, se há um posicionamento majoritário sobre o assunto. Dentro desse roteiro, busca-se verificar se esta modalidade de dano vem sendo reconhecida e como está se dando sua aplicação, e por fim entender como está sendo o critério de aplicação desse direito nos casos concretos.

1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DANO EXISTENCIAL: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Não há como falar de dano seja ele de qualquer espécie, sem abordar os princípios basilares que o norteiam. Os princípios sustentam e dão base para qualquer direito, assim, os princípios norteiam os operadores do direito tanto quando da ausência de norma quanto para complementar um entendimento jurídico e auxiliar na interpretação da norma, até que se obtenha uma opinião que tenha o devido embasamento.

O princípio da dignidade da pessoa humana é trazido pela literatura jurídica como um dos principais fundamentos de uma sociedade justa e democrática e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tal princípio dará sustentação a muitos outros princípios, daí sua imprescindibilidade.

E ao aplicar no ordenamento jurídico, tal princípio, o magistrado estará atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum. Deverá ainda, observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Estará assim, por meio da aplicação correta, promovendo a dignidade da pessoa humana.

O princípio da solidariedade nem sempre foi visto dessa forma, tendo em vista a grande individualização social, uma vez que não havia a preocupação com o outro indivíduo, apenas com a própria vida, não havia senso de responsabilidade sobre o outro. Ao longo da evolução do pensamento da sociedade, essa realidade foi se alterando, sobrevivendo assim, o que conhecemos como o princípio da solidariedade.

Para Bertotti e Trombetta(2015) a solidariedade, então, apresenta-se como espécie de elemento que qualifica as relações entre os seres humanos, porque representa as condutas sustentadas na comunhão na união, na cooperação, na responsabilidade de todos pelo suprimento das necessidades dos indivíduos ou do próprio grupo social, para que todos tenham condições de manter uma vida digna com a garantia de uma sociedade justa, está, eticamente, baseada na noção de justiça distributiva.

Nesse sentido, Brandte Reis (*online*), entendem que solidariedade é um novo paradigma das diversas relações jurídicas, por se tratar de um direito fundamental e indispensável, e assim, sua aplicação deve ser imediata nas relações entre particulares. Um dos obstáculos à serem vencidos para aplicação desse princípio no ordenamento jurídico é o individualismo, o egoísmo e a indiferença para com o semelhante. Ainda conforme Brandte Reis (*online*) percebe-se que a solidariedade como um princípio no ordenamento brasileiro é

desafiadora para a estrutura das garantias de direitos fundamentais, pois não se verifica ligação alguma da ideologia individualista do século anterior com o direito clamado pela ética da solidariedade. A solidariedade possui a função de guia para as condutas de cada pessoa com foco na coletividade, caminhando assim em consonância com a Constituição rumo a dignidade da pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro, o valor solidariedade foi positivado como objetivo fundamental, no inciso I do art.3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

A solidariedade se cristaliza no sistema, demonstrando a importância em respeitar os interesses difusos, para que seja viável o direito das futuras gerações, isso porque a reivindicação por uma sociedade igualitária em que todos os seres humanos têm direito de se desenvolver como pessoas, revela o processo do nascimento dos direitos que foram conquistado por meio de reclamações, pelo qual passaram os direitos fundamentais nas últimas décadas, hoje voltados na necessidade em estabelecer meios para obter-se o avanço do desenvolvimento (CARDOSO, *online*).

1249

Portanto, é imperioso que tal princípio seja cada vez mais consubstanciado em nosso ordenamento jurídico e sociedade, para que possamos alcançar um conceito de igualdade. Tal princípio é imprescindível para a coibição de danos existenciais, uma vez que estabelece uma preocupação com o próximo, tornando as relações cada vez mais humanas.

1.1 Dano ao projeto de vida a partir do trabalho e os critérios objetivos de sua caracterização

Partindo da premissa conceitual e histórica estudada, é importante destacar que o ser humano deve ter seus direitos resguardados pelo Estado. Almeida Neto (*online*) afirma que indivíduo tem o direito de projetar sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem que terceiros interfiram nessa dinâmica. A pessoa deve ter resguardado o seu direito de exercício de planejamento de sua vida, e deve ter suas expectativas, seus anseios, projetos e ideais respeitados, do pequeno ao grandioso.

Na esfera trabalhista o dano existencial ocorre em diversas situações podendo ser citadas as violações ao direito do repouso semanal remunerado, a supressão do horário da intrajornada ou interjornada, a não concessão de férias, entre outros. O direito a um ambiente de trabalho digno e compensação por eventuais danos e atividades árduas, foi

positivado na Constituição Federal de 1988,

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Trata-se de direitos fundamentais, de segunda dimensão, do indivíduo protegidos pela Constituição Federal.

Nasceria assim para o indivíduo a possibilidade de obtenção de indenização pelos danos ocasionados na esfera trabalhista, nas diversas situações citadas, tendo em vista o frustramento nas relações do indivíduo com o mundo exterior, pelo sabotamento ao projeto de vida almejado. A partir das violações aos direitos trabalhistas, o empregador retira o direito do empregado de interagir socialmente, como exemplo podemos citar a supressão do domingo que impede o indivíduo de ter um momento de lazer com os seus pares, uma vez que, é nesse dia que a maioria das pessoas saem para interagir com outras pessoas fora do ambiente do labor, ou até mesmo porque é nesse dia que maioria das pessoas retiram para cultos religiosos.

1250

Outra grave supressão é a não concessão ao gozo de férias ao empregado, uma vez que esta impede que a pessoa tenha um período de descanso, que além de acarretar na menor produtividade, leva o indivíduo a exaustão, contribuindo para a frustração da existência. É imperioso esclarecer que o dano ao projeto de vida atinge as expectativas de crescimento pessoal, profissional e familiar do indivíduo, retirando sua capacidade e liberdade de escolher o próprio trajeto da existência. E por consequência, se caracteriza como uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à sua vida, bem como ao sentido espiritual da vida. Nesse diapasão, dano ao projeto de vida resulta em graves ofensas que retiram a finalidade vital do ser humano, ocasionando expressiva perda da identidade e da capacidade de interagir com o mundo exterior, conforme preceitua Bertotti e Trombetta (2015).

Portanto, é necessário que haja uma atenção maior ao excesso das jornadas laborais, ao não cumprimento da legislação, atinentes ao regramento de limites de segurança da saúde física e psíquica do obreiro, pois tais violações refletem diretamente na economia estatal, tendo em vista que se uma pessoa é acometida por patologias, esta se torna incapacitada de

trabalhar, o que conseqüentemente torna-se uma obrigação do Estado, fornecer mecanismo de assistência à saúde garantida pela Constituição Federal de 1988.

A caracterização do dano deve ter critérios objetivos para uma análise mais precisa. Conforme traz Molina (2015), os critérios para se avaliar os danos devem ser retirados dos textos legais uma vez que são neles que encontramos base para tal qualificação, um claro exemplo é a Carta Magna que estipula a carga horária da jornada normal em oito horas ao dia e 44 semanais, tendo a possibilidade de compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII).

Assim, a norma constitucional fixa horário limite para a duração da jornada laboral, a fim de garantir que o indivíduo mantenha uma vida saudável, em todos os sentidos da palavra, fora do seu ambiente de trabalho, e também dentro, pois a vida externa reflete no labor. Apesar de haver possibilidade de aumento na carga horária, as conhecidas hora extras, estas não deverão ser corriqueiras e deverão obedecer aos critérios dispostos em lei. A consolidação das Leis Trabalhista, estabelece que:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

1251

Então pode-se definir que o direito do trabalhador é suprimido quando é imposto que este trabalhe com carga horária excessiva, sem que sejam respeitados os direitos garantidos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, e isso acarreta diminuição do poder de escolha e construção do projeto de vida. Molina (2015), afirma que a jornada excessiva tolhe a independência de autodeterminação da pessoa.

Conforme suas afirmações ocorrem danos existenciais tanto no caso de o empregado não ser aprovado em alguma matéria constante da grade curricular em seu curso superior noturno, diante da grande quantidade de faltas causadas pela jornada de trabalho excessiva e pela supressão do tempo de estudo, como no caso do trabalhador, que diante das mesmas jornadas impostas, não teve nem mesmo a iniciativa pessoal de resolver fazer ou não o mesmo curso superior, pois o tempo é fator determinante nesse aspecto.

Assim, o dano se configura não só pela perda de direitos, mas também em se quer poder exercê-lo, diante de tais situações. Tendo em vista que o dano existencial, retira do indivíduo o poder de ação, a capacidade de ter iniciativa para realizar diferentes atividades fora do ambiente de trabalho.

2 EFEITO COLATERAL DO DANO EXISTENCIAL

Desde a existência humana, o trabalho desempenhou o importante papel de dar ao ser humano, condições de subsistência. O trabalho é imprescindível para a humanidade, ele é a ferramenta que possibilita a sobrevivência, movimenta o mercado, e produz novas descobertas. O trabalho é a base de tudo! Sem ele não haveria possibilidade da produção alimentícia, produção de vestimentas, veículos, medicamentos, entre tantos outros.

No mundo contemporâneo o trabalho se torna ainda mais indispensável, pois é a esteira que movimenta o capitalismo. Hoje vive-se a incidência, de um mundo moderno em que se visa a lucratividade, aonde tudo se torna ultrapassado rapidamente, o que pode ser observado nos modelos de celulares que se atualizam com frequência, o que demanda muito mais trabalho para a projeção e construção de novos modelos, e é justamente nesse aspecto que se perfaz os desgastes da existência humana, e que cerceia a liberdade do indivíduo de planejamento ao projeto de vida.

Apesar de ser evidente que houve maior proteção e garantia dos direitos do indivíduo na ceara trabalhista, o que pode ser observado nas entranhas do tempo, por meio da evolução histórica da humanidade, é necessário que o direito e a sociedade avancem cada vez mais na incessante busca pela garantia dos direitos humanos.

1252

Vale destacar que o Estado deve trabalhar em conjunto com os empregadores para que os danos advindos da jornada laboral deficitária decorrente de pressões psicológicas impostas pelo empregador, no ambiente laboral e fora deste, possam ser diminuídos, a fim de que sejam coibidas patologias, em especial as psíquicas, pois o excesso da jornada laboral ou um ambiente de trabalho problemático, pode acometer o indivíduo de diversas doenças, das quais se pode citar: stress, síndrome de *burn-out*, Fadiga e desgaste mental.

Lorenzen (2015) preceitua que o desgaste mental se refere à ideia de consumo pelo tempo, pelo esforço, destruição, envelhecimento. Assim, o desgaste mental nada mais é que o consumo exacerbado dos recursos e das capacidades mentais do cérebro que colocam o ser humano em uma situação de esgotamento em decorrência de um estado recorrente de tensão no ambiente de trabalho. Portanto, o indivíduo se esgota não lhe restando condições para planejamento de uma vida plena.

Ainda conforme Lorenzen (2015) o *stress* está intrinsecamente vinculado às mudanças aceleradas ocasionadas pela competitividade, competência profissional e sobrevivência

econômica. Além disso, os grandes avanços tecnológicos (automação e informatização) provocam grandes transformações na vida dos sujeitos da relação de trabalho. A massificação trazida pelo excesso de vias de informações tais como jornais, e-mails, televisões, revistas, rádios, e a requisição mental causada por bipes, celulares, secretária eletrônica, *internet*, *whatsapp*, em que as pessoas se desconcentram de suas atividades para responderem a reflexos cada vez mais rápidos.

Vivemos cercados pelo excesso de informação, e da facilidade de comunicação remota que quando é utilizada de modo equivocado, pode causar danos à saúde psíquica do indivíduo. Já a síndrome de *burnout* é um nível mais avançado do *stress*, como aborda Lorenzen(2015, p.34)

Considerada como uma espécie de stress crônico, a síndrome de *burn-out* causa atitudes e condutas negativas por parte do obreiro, com relação aos clientes, à organização e ao trabalho. A síndrome de *burnout*, também chamada de Síndrome do Esgotamento Profissional [...]

A síndrome causa no indivíduo, o desinteresse pelas atividades desenvolvidas, deixando de realizar as atividades com excelência.

Finalizando os ensinamentos, Lorenzen (2015), afirma que a fadiga, ataca o indivíduo quando sua atividade é cansativa e desagradável, fazendo com quem ele tenha vontade de terminá-la o mais breve possível. Há, portanto, a ausência de motivação e desejo de continuidade, bem como desaparecimento de habilidades, que ocasionam perda de qualificação, criatividade e iniciativa por parte do obreiro acometido com tal transtorno.

O desregramento e despreocupação com o obreiro, em relação à sua identificação humana, e não meramente como colaborador, prejudica as duas pontas da relação trabalhista, trabalhador e empregador. Muito embora o obreiro tenha maiores prejuízos, porque do lado do empregador há prejuízos quanto à rotatividade de colaboradores que se tivesse maior durabilidade, teria como resultado mão de obra mais qualificada, já o empregado sofre pelo dano ao projeto de vida.

Traz como resultado do dano existencial grandes prejuízos ao Estado, uma vez que o trabalhador se vê impossibilitado de exercer suas atividades, devido às patologias, o que onera o maquinário público, que se move para acolher o indivíduo e dar condições de sobrevivência.

Outro ponto a ser destacado, entre os aspectos que contribuem para o adoecimento do indivíduo é a conexão tecnológica acarretada pela facilidade de comunicação no ambiente

laboral, tendo com maior consequência as relações de trabalho uma vez que tanto empregado quanto empregados estão sempre conectados. E, isso, impulsiona a extensão da jornada trabalhista para além da prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 As novas jornadas de trabalho – *Home Office*

Os avanços tecnológicos inicialmente se deram com a revolução industrial cuja à época já se ensaiava os primeiros passos para entrada na era da conectividade, o que veio criar bases mais fortes no século XX.

Tais mudanças impactaram na esfera trabalhista, tendo em vista que a partir daí nasceu à possibilidade de realizar as atividades trabalhistas por via remota, o que ficou conhecido como *home-office* ou simplesmente teletrabalho. Embora essa modalidade já existisse, informalmente, seu reconhecimento legal deu-se com a Reforma Trabalhista de 2017.

Assim, é caracterizado pela realização do labor fora do ambiente da empresa, e não deve ser confundida com jornada externa de trabalho. Por isso, é necessário pontuar semelhanças e diferenças entre jornada de trabalho externa e o teletrabalho.

1254

Sobre o teletrabalho diz a CLT:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (consolidação das leis trabalhistas)

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas, cuida em realizar a diferenciação dos institutos da jornada externa e do teletrabalho.

Como bem afirma Rodrigues (2018), o labor externo é excluído do regime de duração de trabalho, pois seria o desenvolvimento de atividades fora das repartições do estabelecimento do empregador. Sendo incompatível com a sua atividade a fixação de horário certo para a sua realização. Desse modo, nota-se que são necessários dois requisitos para caracterização do regime de trabalho externo, quais sejam, a atividade externa e incompatibilidade com a fixação de horário.

Conforme preceitua Rodrigues (2018), um ponto em que se diferenciam, é o fato do teletrabalho poder ser realizado parcialmente, pois neste há uma flexibilização, pode ainda ser realizado parcialmente no estabelecimento do empregador, o que não é permitido na jornada externa de trabalho.

Outro ponto que merece destaque foi o enquadramento realizado pela Lei nº 13.467/2017 que alterou muitos textos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dentre tantas mudanças, é importante salientar a inserção do teletrabalho no rol dos tipos de labor que não se enquadram nas jornadas laborais. Sobre a jornada de trabalho diz a CLT:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

III - os empregados em regime de teletrabalho. (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Tais disposições trarão conseqüentemente prejuízos no recebimento desses empregados, nos vencimentos referentes as horas extras/suplementares e concessão de intervalos trabalhistas, muito embora por um lado pareça que o trabalho se tornou mais flexível e menos gravoso.

Entretanto, tal condição de trabalho *home-office* não afasta, plenamente, a possibilidade de que seja fiscalizado o horário de trabalho por parte do empregador, através dos diversos sistemas eletrônicos, trazidos pelo avanço tecnológico.

Assim, o direito do teletrabalhador por volta do adicional de horas extras está ligado à prova de que seu horário de trabalho era evidentemente fiscalizado pelo empregador, o que ocorreria na imposição de meios de registro por parte do empregado dos horários que foram utilizados para realização de atividades laborais específicas, ou seja, o controle da jornada trabalhista.

Poderia ocorrer ainda a fiscalização, realizada de forma sistêmica a qual seria monitorada, por superior hierárquico, por meio tele informático, do horário dispensado pelo empregado para o exercício de suas tarefas, o que na prática, venha auxiliar na diminuição dos danos causados por haver confusão constante na vida privada do indivíduo com as atividades laborais.

Como preceitua Schwade (2017) houve uma grande luta na história da classe trabalhadora, devido às condições precárias no ambiente laboral. Nesse mesmo aspecto, em determinadas épocas a exigência do trabalho se deu de forma a obrigar do trabalhador horas exorbitantes de atividades laborais, como exemplo, pode-se citar a Revolução Industrial. Daí surge então à preocupação de colocar limites no período da jornada laborativa, para que o indivíduo consiga ter uma existência digna, e que possa construir o seu projeto de vida de

forma saudável, podendo assim estudar, ter momentos de lazer com a família e com amigos.

2.2 A fiscalização quando o trabalho é realizado a distância e a subordinação na relação trabalhista

Grandes mudanças foram trazidas com o advento do teletrabalho, entre elas podemos destacar a forma de fiscalização da realização das atividades laborais. O principal aspecto que fora alterado em decorrência da nova forma fiscalizatória, foi o estabelecimento de metas.

Conforme Correa (2015) num primeiro olhar, a consolidação do instituto do teletrabalho aparenta trazer ao empregado uma desconexão do ambiente laboral e das ordens do empregador, tendo assim maior liberdade no exercício de suas atividades, pois haveria de tal modo à possibilidade da flexibilização do horário de trabalho de acordo com as necessidades diárias de cada obreiro. O que levaria o indivíduo a adaptar sua rotina de trabalho, conforme suas vontades, dispondo de maior tempo livre para interagir socialmente, realizar atividade de lazer, ou até mesmo estudar. Porém, houve efeitos reversos, ocasionados pela prolongação da jornada de trabalho, debaixo de contínua vigilância, para que ao fim possam-se atingir todas as metas de produção previamente estabelecidas pelo chefe. Assim, a jornada laboral deixou de restringir-se a redoma da empresa e ganhou espaço no lar do indivíduo, sem haver a colocação de critérios que delimitem a duração da jornada de trabalho.

Para Marques (2017), a existência da tecnologia no ambiente laboral se tornou imprescindível e constante, chegando perto de ser obrigatória, e isso não somente para a realização de uma atividade, mas também como ferramenta indispensável à comunicação em equipe. Ainda que haja a recorrente preocupação em relação a automação, não se admite mais o pensamento de retirada da tecnologia do cenário trabalhista, apoiando-se na ideia de que se deve aliar à tecnologia a ideia de preservação do indivíduo e até mesmo de educação continuada para a utilização desses meios. O uso adequado das ferramentas tecnológicas cria diversos novos desdobramentos que podem resultar em benefícios ao indivíduo, tal como o teletrabalho. Entretanto, o uso do dispositivo tecnológico não será integralmente positivo, uma vez que poderá ser o fator determinante de distúrbios como a Lesão por Esforço Repetitivo (L.E.R.) ou o Tecnoestresse (com desdobramentos na Síndrome de Burnout), além da necessidade de preservação do Direito à Desconexão, e que poderá haver confusão

quanto a jornada laboral, que pode adentrar na vida do indivíduo sem que sejam estabelecidos limites, causando assim, danos ao projeto de vida.

É necessário desmitificar o entendimento de que o indivíduo estaria livre da fiscalização do seu superior, uma vez que, com os grandes avanços no campo tecnológico há inúmeras possibilidades de se monitorar remotamente.

Conforme preceitua Rodrigues (2018) tal mito deriva do fato de que antigamente, quando os meios tecnológicos não eram tão avançados, quando a internet não chegava a toda a população, era complexo, ou talvez impossível, mensurar e controlar a jornada de um trabalhador em domicílio, era nula qualquer forma de monitoramento por vias remotas. O que foi totalmente alterado com o surgimento da tecnologia, pois hoje existem sistemas muito avançados que permitem o contato entre empregado e empregador, a qualquer hora.

Como é sabido, os poderes do empregador estão positivados na Consolidação das Leis Trabalhista, e um dos elementos para a caracterização do trabalho, é a subordinação do empregado em relação ao empregador. Em caso de descumprimento poderá ensejar até mesmo na dispensa por justa causa.

Conforme Correa (2017) o poder na relação trabalhista exercido pelo empregador encontra proteção no artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhista que, ao conceituar empregador, também traz como atribuição o poder de direção sobre os colaboradores. O que seria uma consequência lógica e inerente ao dever de subordinação do empregado. Assim, o empregador direcionaria o empregado a realizar as atividades para as quais foi contratado, e o obreiro, por consequência da obrigação imposta pelo dever de subordinação, deve então acatar.

1257

Então é pertinente que sejam estabelecidos os limites da subordinação que não podem ultrapassar o limite da jornada laboral garantido pela legislação trabalhista e por nossa Constituição Federal, pois a partir da ocorrência dessas violações, nasceria daí o dano a existência humana.

Faz-se necessário que haja a desconexão do labor, para que o indivíduo possa descansar, e possa ter vida social, não vivendo para o trabalho, mas que o trabalho possa se prestar a sua finalidade de dignificação do homem e de sustento. Muito embora a Consolidação das Leis trabalhista garante que o empregado esteja à disposição do empregador,

É imprescindível demarcar um limite de tempo, nas jornadas teletrabalhistas ou

ainda nas jornadas presenciais que devem encerrar dentro do período estabelecida pela legislação. E o uso de tecnologias modernas de comunicação, não deve trazer a liberdade do empregador está a todo o tempo cobrando ou solicitando serviços do empregado, fora do ambiente laboral.

O surgimento de ferramentas de fácil comunicação à distância, tais como o *whatsapp*, *e-mail*, *Skype*, *telegram* entre tantos outros, não podem suprimir a existência. Nesse ponto, Correa (2017, p.14), destaca que:

[...] a disponibilidade contínua do empregado através dos aparelhos eletrônicos e o absoluto desrespeito ao direito de desconexão do obreiro de seu ambiente laboral, demonstra um abuso patronal ante o dever do empregado de se colocar à disposição do empregador. A constância dessa sujeição do obreiro ao superior hierárquico, sem a existência de limites à intervenção do empregador na vida íntima do trabalhador, traz à tona uma nova modalidade de escravidão: a tecnológica.

Nasce a partir dos limites das jornadas laborais, o direito a desconexão, o qual sem a sua garantia, pode significar um colapso ao projeto de vida do ser humano.

2.3 O direito à desconexão e os danos à ordem pública

Com o advento dos direitos de segunda geração, em que se enquadram os direitos sociais, econômicos e culturais, aliado com o grande desenvolvimento tecnológico, enfrentamos graves problemas nas relações humanas. Muito embora os benefícios trazidos pela modernização sejam imensuráveis, ela trouxe graves problemas ao indivíduo, dos quais podemos citar a frequente substituição da mão de obra manual humana por sistemas tecnológicos. Tal mudança se dá pela maior capacidade de produção e padronização dos produtos.

Vale destacar, que a tecnologia, afasta cada vez mais as interações sociais face a face, e imputa ao homem uma apreensão no mundo do trabalho, pois devido à facilidade que se tem de realizar o labor a qualquer momento. Isso acaba gerando impactos negativos, que por vezes o empregador se sente no direito de dar ordens fora do ambiente laboral, seja nos descansos diários (Inter jornada e intrajornada), no repouso semanal remunerado ou até mesmo nas férias.

Devem-se observar as violações ao descanso, a fim de evitar danos existenciais, trabalhado assim com a prevenção e não deixar que se chegue a ponto da reparação que claramente é muito mais grave e de difícil efetividade.

Silva e Maciel (2018) trazem um fenômeno que ocorre pela globalização que força

uma constante reestruturação e reconstrução das da forma de produção, que de maneira geral, acarreta em alargamento das diversas formas de precarização do labor. Padroniza ainda, um novo modelo de sociedade em que o foco é a valorização do consumo de bens em excesso, ciando assim, o fenômeno do consumismo, que desestrutura os sentimentos e os valores sociais.

Ainda conforme Silva e Maciel (2018), a globalização traz uma insegurança quanto à empregabilidade, pois abarca a ideia deque não há espaço para todos. O capital humano cada vez se qualifica em maior grau, mas no mercado há poucas perspectivas do tão sonhado emprego.

Os indivíduos que seguem com seus empregos, escutam a todo o momento, que é preciso que se tenha compromisso com a missão do empreendimento, serem felizes e terem fidelidade, mesmo que para que isso ocorra, tenha que ocupar funções diversas de suas qualificações ou com oferta de salários cada vez mais baixa, sujeitando-se há uma subordinação e tempo à disposição do empregado de forma integral, na constância das 24 horas.

Desse pensamento deriva o desejo essencial de não ser excluído da rede, não ser demitido, estar sempre bem com o empregador, ainda que tenha que abdicar da sua existência. A preocupação com a não exclusão é constante e predatória, o medo e de ser considerado desnecessário permeia corriqueiramente a vida dos trabalhadores.

Nesse ponto, Correa (2017), afirma que a retirada dos momentos de lazer ou, meramente, a supressão dos horários de repouso (descanso), impulsiona o surgimento de danos à existência, à saúde e à segurança dos obreiros. A desconexão com o ambiente laboral se mostra cada dia mais dificultosa, principalmente no âmbito das conquistas tecnológicas.

Presencia-se, nos dias atuais, uma enorme dificuldade em estabelecer um limite entre a intimidade do trabalhador e a empresa, tendo em vista a facilidade de se permanecer em conectividade à realidade do trabalho por meio dos aparelhos eletrônicos de comunicação telemática. Nesse sentido Maior (*online*), afirma que a idéia de desconexão ao trabalho, pode ser caracterizada, no próprio ambiente do trabalho, no sentido de que seja preservada a garantia da intimidade de sua vida privada mesmo no local de trabalho. Neste sentido, deve ser preservado o direito do empregado, a fim de vetar que o empregador tenha acesso às correspondências eletrônicas emitidas e recebidas pelo empregado no local de trabalho. Como cita Maior (*online*) é o que vem decidindo as Cortes europeias.

Assim, insurge o dever do Estado zelar pela vida do empregado, impondo limites na jornada laboral, e velando os direitos destes, para que não ocorram violações, a dignidade da pessoa humana, ocasionadas pelo excesso da jornada.

Pode-se acreditar, por vezes, que o pagamento pecuniário compensaria qualquer quantidade de jornada laboral extraordinária, no entanto, as jornadas devem ter limites de término, e isso é uma questão de saúde pública, que pode comprometer o orçamento estatal. É importante destacar, conforme Maffra (*online*) que além dos trabalhadores que tem seus direitos violados, com a imposição de uma grande carga de jornada extraordinária o direito à desconexão se estende à coletividade. O que nela se inclui o indivíduo que não consegue obter emprego, tendo em vista que o mercado está ocupado, por aquele que tem sua jornada prolongada, a família de quem sofre a imposição de longas jornadas, e que tem seu convívio privado, e ainda, se encontra em terceiro plano a sociedade, cujo desenvolvimento socioeconômico é prejudicado, pela exploração em excesso do labor do indivíduo.

É necessário enxergar os danos existenciais de forma sistematizada, levando em consideração que eles geram efeitos negativos para a sociedade em geral. Devemos entender que eles são questões de ordem pública.

1260

Para Landi (2009), as conhecidas questões de ordem pública podem ser compreendidas como dispositivos jurídicos que não se voltam apenas para análise unicamente individual, que observa o dano causado apenas aos cidadãos diretamente afetados por sua observância ou transgressão, mas que afetam à sociedade em sua totalidade, que poderá ser de forma maior ou de menor grau.

A proteção das situações jurídicas consideradas de ordem pública se dá por meio de determinações legais de caráter cogente, impositivo, que visam assegurar o bem jurídico posto como objetivo da norma. Os danos advindos da violação de normas trabalhistas, via de regra, possuem tal característica, uma vez que as violações afetam a saúde do indivíduo, que passa a ter a saúde comprometida, e com isso há um efeito dominó, em que se encontra na ponta o Estado, como prejudicado por efeitos colaterais de danos que possuem condições de ser evitados.

Para Maior (*online*) é necessário que se faça uma reflexão, acerca da perspectiva da proteção da vida privada e a saúde do trabalhador, e nesse mesmo sentido refletir sob o ponto de vista do interesse da coletividade, em que pese a humanização e à ampliação do mercado de trabalho, pois que não se deve privar do desapego da luta por ideais ou ainda, da

responsabilidade com a sociedade como um todo, para a construção de uma sociedade mais justa. O fato é, que quando se deixa de prevenir os danos existenciais, nasce daí, uma onerosidade para a seguridade social, que tem que acolher mais um indivíduo impossibilitado de arcar com o seu próprio sustento.

Como bem explica Landi (2009), o sistema social de Seguridade Social, em que se compreendem as diversas ações relativas à saúde, à previdência social, incluindo neste, as adversidades trabalhistas causadas pela violação de direitos dos operários, e até mesmo à assistência social que abrange políticas voltadas para os menos afortunados, é custeado pela sociedade, de forma global, sem exceções.

Na medida em que se geram despesas em escala para a seguridade, quando não há sistemas de prevenção de danos, que visem coibir ocorrências ligadas a acidentes do trabalho e doenças ocasionadas pela ocupação, tais despesas repercutem direta e indiretamente sobre a Previdência Social, no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre serviços e benefícios da assistência social, e que conseqüentemente a onerosidade é suportada por toda a sociedade.

Assim, o direito a desconexão ganha cada vez mais força, uma vez que a sua não garantia poderá desencadear diversos problemas sociais e econômicos. Ao contrário, a garantia de um ambiente laboral saudável, e a não estrapolação de jornadas de trabalho, permitem a construção de uma sociedade mais justa e garante ao indivíduo uma existência digna, e também a sua família. Possibilita ainda, que seja concretizado seu projeto de vida, podendo assim, estudar, viajar e ter interações sociais e culturais.

3 O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL PELO JUDICIÁRIO

É necessário analisar como o poder judiciário está se comportando diante do tema. Tendo assim, a aplicabilidade da teoria na prática, acerca do dano existencial, entendendo como estão sendo reparados os danos advindos das violações de direitos decorrentes das relações de trabalho, e os critérios para seu deferimento, e se o mesmo pode ser aplicado presumidamente, por meio do trabalho com carga horária excessiva.

Conforme afirmado por Alvarenga e Boucinhas (2013) é simples conceber a ideia de dano causado à vida social de determinado obreiro em decorrência de condutas ilícitas regulares abusivas por parte do empregador, como se pode citar a constante utilização de mão de obra em horas extraordinárias, coibindo o empregado de desenvolver regularmente outras atividades em seu meio social.

Há também outra hipótese de dano à vida das relações sociais, provocada em um único ato. Um bom exemplo é o fato empregador compelir determinado o obreiro a finalizar determinada tarefa, que não possui urgência e que podia ser repassada a outro colega, no dia, por exemplo, da solenidade de formatura. Assim, se faz imperiosa a análise de julgados da Corte Superior do Trabalho e ainda dos Tribunais Regionais, destacando-se os principais pontos das decisões, para verificar situações como as apresentadas no parágrafo anterior, no cotidiano dos empregados, claro que com o escopo das decisões do judiciário.

Verifica-se primariamente o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela existência e aplicabilidade do dano existencial. Neste ponto a 1ª Turma do TST, compreendeu em sede de Recurso de Revista, de número 727-76.2011.5.24.0002 que, o direito à personalidade, intimidade, vida privada honra e imagem, uma vez violados configuram o dano à existência, tendo em vista que esse se caracteriza pela afronta a qualquer direito fundamental da pessoa humana, uma vez que lhe causa uma alteração danosa no modo de ser, ou nas tarefas que desempenha com vistas ao projeto de vida.

Para Molina (2015, p.121)

Potencializando todas as situações-tipo de danos existenciais, o ponto comum é a verificação de que, no limite, o direito fundamental violado é a liberdade fenomênica do ser humano, é a frustração do seu direito de autodeterminar-se, de poder escolher livremente o que fazer de sua vida pessoal, familiar e social fora do ambiente e horário normal de trabalho.

1262

Tal pensamento vai de encontro com o posicionamento da Corte, uma vez que há o entendimento de que a impossibilitação do obreiro de exercer livremente sua vontade seria importante para que o dano se configure.

Além do destacado a Corte afirma que, são elementos do dano existencial o ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo a vida do empregado, na realização do projeto de vida e nas relações sociais. Tais elementos ficaram evidentes uma vez que no mencionado julgado, a Reclamada deixou de conceder férias ao Reclamante, pelo período de 10 anos, configurando negligência contratual. Assim, fora reconhecido o dano existencial.

Como se pode depreender o Tribunal Superior do Trabalho, no presente julgado datado de 2013 já reconhecia o dano existencial, pautado na supressão ao projeto de vida e na violação ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, vê-se que a não concessão de férias durante o período de 10 anos, foi reconhecido como violação à saúde física e mental do reclamante.

Nesse sentido, alguns Tribunais Regionais do Trabalho vêm decidindo com base nesse entendimento do Tribunal Superior, dos quais se podem citar as seguintes:

O Recurso Ordinário nº 0001367-22.2012.5.02.0046, que fora analisado e apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO SISTEMÁTICA AO DESCANSO E LAZER. OFENSA A DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. DANO MORAL. Desponta na moderna doutrina uma nova abordagem segundo a qual a imposição de jornadas exaustivas no curso do contrato de trabalho possui aptidão para gerar dano extrapatrimonial, na modalidade de “dano existencial” (...). Restando provada a insólita conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas (ainda que pelo mecanismo perverso da “compra” do direito irrenunciável) e restrição dos direitos ao descanso/lazer, com óbvias consequências à saúde do obreiro, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultaram ofendidas direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral do demandante, de tal resultando a obrigação legal de reparar. (TRT 2ª Região. RO 0001367-22.2012.5.02.0046. Relator: Ricardo Artur Costas e Trigueiros. 4ª Turma. Julgamento 26/08/2014. Publicação: 26/08/2014). (SÃO PAULO, 2017).

No presente caso ficou reconhecida a existência do dano pelo cumprimento de jornada excessiva durante o período diurno e ainda pelo retorno ao labor, durante o período noturno. Reconheceu-se que houve o comprometimento da saúde do trabalhador, com base na não concessão de descanso.

Na decisão em tela foi frisado o surgimento de duas vertentes do dano existencial, a primeira ocasionada pela ofensa ao projeto de vida, dos planos de futuro. Por meio do qual, o ser humano frustra a própria auto realização integral, ao ceder sua liberdade de escolha para se doar e proporcionar concretude do labor, conseqüentemente abrindo mão da sua vida, por medo do desemprego, haja vista que o mercado atual não está propício a grandes oportunidades.

Nesse sentido, é inserido em um ciclo de cumprimento de metas, objetivos e ideais que garantirão a subsistência do empreendimento e conseqüentemente, o seu emprego. O indivíduo se encontra preso na teia laboral, pois não enxerga meios alternativos de sustento. Por vezes está constantemente sob pressão, de que deve prover alimentos, vestimentas para sua família que por muitas vezes depende efetivamente dos proventos advindos do labor, por não possuir uma segunda fonte de renda, nem mesmo para ficar certo período enquanto encontra outro serviço.

Noutro aspecto na decisão é abordado o prejuízo à vida social e familiar, que às vezes se refere ao conjunto de relações interpessoais, os mais diversos ambientes e contextos, que

permite ao indivíduo estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao compartilhar com seus semelhantes a experiência humana, dividindo e comungando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos e reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato com outras pessoas. Nesse aspecto é importante destacar as lições de Schafer e Machado (*apud* SESSAREGO, 1992, pp. 87-142):

Embora a liberdade seja una, ela se divisa em duas instâncias: a interior ou primária que se refere ao momento subjetivo da decisão, às convicções e crenças, aos desejos e sonhos, tudo o que não é necessariamente comunicável, o que não é fenomênico.” Já, conforme o autor, a segunda instância é aquela referente à concreção das decisões livremente assumidas pela pessoa, a das realizações no mundo exterior. Nesta segunda instância, é que os elementos da liberdade entram no mundo de relação e permitem que ela seja comunicada, que entram na trama da intersubjetividade e concorrem com a liberdade dos demais e as proibições do ordenamento jurídico. (...). Estes condicionantes permitem, com maior ou menor grau, escolhas individuais e coletivas, distinguindo-se o humano dos objetos, especialmente por conseguir se projetar no mundo. O homem é o ser que se projeta no mundo - tão bem compreendido pelos existencialistas -, sendo um absurdo, não conceber-se com liberdade, mesmo que haja limites e condicionantes para esta liberdade. É este espaço de escolha e projetar que deve ser protegido de maneira intensa.

Tais afirmativas corroboram com o entendimento da Corte, em que é destacado que o dano se divide em duas vertentes, a primeira mais íntima e pessoal, que é a construção do projeto de vida do indivíduo, suas aspirações e valores, noutra vertente destaca-se a relação do obreiro com as demais pessoas, e leva em consideração o aspecto social, a capacidade do indivíduo se relacionar com o mundo externo.

CONCLUSÃO

A modalidade de dano existencial se perpetuou através das várias décadas, e teve como aparição primária o cenário do fim da segunda guerra mundial, onde após as atrocidades sofridas pela população, e a constante e clara violação dos direitos humanos na época do holocausto, nascia a preocupação com a dignidade da pessoa humana, que foi o alicerce para o nascimento da reparação e coibição dos danos imateriais, o que mais tarde veio a ser subdividido, e assim fora criado o que conhecemos por dano à existência.

O dano existencial ao longo do tempo se desentranhou do dano moral e surgiu como modalidade própria. É caracterizado pelo desgaste do ser humano em sua esfera psíquica, física e social. Nesta modalidade de dano, o indivíduo perde a capacidade de se manifestar diante de algumas situações como se pode citar, a opção por estudar, e as interações sociais, o que viola manifestamente a sua autonomia e vontade.

Assim, em decorrência de jornadas de trabalho extenuantes e da violação do seu descanso, o qual é assegurado pela Constituição Federal da República e pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o trabalhador cancela o seu projeto de vida, e vive em favor do labor.

Destaque para que o obreiro continue sofrendo o dano, é o fato do mercado de trabalho está cada vez mais defasado. Por tal motivo, surge o medo do desemprego. A preocupação do indivíduo, segundo a pesquisa, de cair na estatística dos desempregados é constante, fator que deriva do temor de não haver como prover o sustento pessoal e/ou familiar.

Em contrapartida, foi verificado que quanto mais há violação ao direito de desconexão, maior é o número de desemprego, pois o trabalhador que realiza 14 horas de labor diário retira de outro indivíduo a possibilidade de ingresso no mercado trabalhista.

O dano à existência traz reflexos negativos à economia e a previdência social, uma vez que aumenta os índices de patologias, conforme demonstrado na pesquisa, causando assim o afastamento compulsório das atividades laborais, assim surge o dever do Estado prestar assistência ao indivíduo que não tem como prover seu sustento. Gera-se um ciclo vicioso.

Diante da violação ao projeto de vida surge a possibilidade de pleitear indenização por dano existencial. Dando ao trabalhador, o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos trazidos à sua existência.

Por meio de diversos julgados, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi possível verificar que o reconhecimento dessa espécie de dano é inevitável. Muito embora a Corte Superior Trabalhista, e diversos Tribunais Regionais tenham exigido a comprovação dos reais prejuízos na vida do indivíduo, a fim de coibir aventuras jurídicas, litigância de má fé e a banalização dessa modalidade de dano, é inegável a existência desta modalidade de dano.

O objetivo do presente trabalho não foi exaurir o assunto mas instigar a discussão sobre o mesmo de modo que o tema ainda tem muito o que ser estudado e analisado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:Presidência da República, [2016]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 de out 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 03 de out 2022.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 out 2022.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial.** Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo02.html Acesso em: 03 out. 2022.

PARMEGIANE, Daniele; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Projeto de vida e a vida de relações como direitos da personalidade do trabalhador.** Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/a210870r>> Acesso em: 03 out. 2022.

LACERDA, Luana Pereira; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **Direitos fundamentais e o meio ambiente do trabalho: uma análise sobre o dano existencial e suas reflexões na jornada excessiva.** Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/6mbiv344/K62wtzT3o4T5AGWw.pdf> f. Acesso em: 03 de out de 2022.

1266

NETO, Amaro Alves de Almeida. **Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2005/dano_existencial_.doc>. Acesso em: 05 set. 2022.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.** Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2688> Acesso em: 03 out 2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/2y6b29.pdf> . Acesso em: 05 mai. 2021

ALMEIDA, Greicy Fraga. SHAFER, Gilberto. **Dano existencial ou dano ao projeto de vida?** Disponível em: <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2015/article/viewFile/257/194>. Acesso em: 03 out 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zantelli de. BOUCHINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O dano existencial e o direito do trabalho.** Disponível em: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zantelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013. (tst.jus.br) . Acesso em: 03 out 2022.

BORELLI, André Alia. TEBAR, Wellington BoiguesCorbalan. **Origem do dano existencial e sua aplicabilidade do direito brasileiro.** In: Encontro Toledo De Iniciação Científica (ETIC) ISSN 21-76-8498. Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. v. 12, n. 12 (2016). Disponível em: ORIGEM DO DANO EXISTENCIAL E SUA APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO | BORELLI | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br) Acesso em: 03 out de 2022.

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador.** Disponível em: Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador (unesp.br) Acesso em: 03 out 2022.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00110676120145030163 MG 00110676120145030163, Relator: Luiz Otávio Linhares Renault, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2015.

Tribunal Superior do Trabalho. RR 727-76.2011.5.24.0002. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23549930/recurso-de-revista-rr-7277620115240002-727-7620115240002-tst> Acesso em: 30 out 2019.

1267

CARDOSO, Jair Aparecido. **O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p7.pdf Acesso em: 03 out 2022.

CORREA, Juliana Poltronieri. **As inovações tecnológicas e o direito à desconexão: um dilema para o direito do trabalho.** 44 f. Vitória, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Professora Francisca Jeane Pereira da Silva Martins. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/429> Acesso em: 25 set 2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.** Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2688> acesso Acesso em: 25 set 2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial.** Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo02.pdf Acesso em: 20 set 2022.

LANDI, Flávio. **Novas tecnologias e a duração do trabalho.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Direito do Trabalho e da Seguridade Social. São Paulo: USP, 2009. Orientador Beltran, Ari Possidonio. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-06052010-154656/pt-br.php> . Acesso em: 20 set 2022.

LINHARES, Andrea Regina Fernandes. **Dignidade da pessoa humana: o sustentáculo principiológico para o reconhecimento do dano existencial no contexto de repersonalização do direito civil.** Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA%3A-O-SUSTENT%3%81CULO-PARA-O-Linhares/79aa32d1b54065edb7a7124d7922d555fcb21971> Acesso em: 20 set 2022.

LORENZEN, Jamile. **Dano existencial: o excesso da jornada de trabalho e a saúde mental do trabalhador.** 47 f. Ijuí, 2015. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3592/TCC%20-%20Jamile%20Lorenzen%20-%20Completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 set 2022.

MACEDO, Amanda Pereira. **Indenização por dano existencial como meio da efetivação da tutela da pessoa humana no âmbito da responsabilidade civil.** Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25922/5/Indeniza%3%a7%3%a3oDanoExistencial.pdf> Acesso em: 18 set 2022.

1268

MACHADO, Carlos Eduardo Martins, SCHAFER, Gilberto. **A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos.** In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba. v. 13. n. 13. p. 179-197, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/340> .Acesso em: 18 set 2022.

MACIEL, Marlea Nobre da Costa. SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. **Metamorfoses do mundo do trabalho e o dano existencial: o direito à desconexão do trabalho.** Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/567> . Acesso em: 18 set 2022.

MAFRA, Márcia Vieira. **Direito à desconexão no universo do trabalho.** Disponível em: <https://asi.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/13311> Acesso em: 18 set 2022.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 18 set 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 23, p. 296-313, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108056> . Acesso em: 15 set

2022.

MALHEIROS, Laila Cheim Sader. **O direito à desconexão do trabalho: análise de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro como pretensão possível de ser reclamada em juízo.** 66 f. Vitória, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. M.^a Francisca Jeane Pereira da Silva Martins. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/392> . Acesso em: 15 set 2022.

MARQUES, Shaiala Ribeiro de Castro Araújo. **Tecnologias e (nova) existência humana: reflexões sobre os direitos fundamentais ao lazer e ao trabalho e suas repercussões nos danos existenciais.** 130 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Direito. PUCRS. Orientadora: Dra. Denise Pires Fincato. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7434#preview-linko> . Acesso em: 15 set 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. v. 19. Março 2001. p.181-207. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527/40589> Acesso em: 15 set 2022.

MODESTO, Jéssica Andrade, SILVA, Ana Carla Oliveira da. **Responsabilidade Civil por dano existencial: uma análise do seu reconhecimento no Brasil.** Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/240/o> Acesso em: 15 set 2022.

1269

MOLINA, André Araújo. **Dano existencial por jornada de trabalho excessiva: critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93093/2015_molina_andre_dano_existencial.pdf?sequence=1 . Acesso em: 14 set 2022.

RODRIGUES, Leandro Vargas. **Desconexão do meio laboral: o direito ao não trabalho como forma de assegurar o repouso e a dignidade humana do trabalhador.** 73 f. Ijuí, 2018. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador (a): MSc. Nelci Lurdes GayeskiMeneguzzi Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5281> . Acesso em: 10 mai 2022.

SANTOS, Jussane Karine. **O dano existencial decorrente da relação de trabalho conectada.** Disponível em: <https://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21074/xmlui/handle/123456789/696> Acesso em: 10 mai2022.

SCHWADE, Walmor Gustavo. **O direito à desconexão e a observância dos limites da jornada de trabalho pelo empregador.** 47 f. Três Passos, 2017. Projeto de pesquisa da monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, apresentado como requisito parcial para a

aprovação no componente curricular Metodologia da Pesquisa Jurídica. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Orientadora: Msc. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4621> . Acesso em: 10 mai 2022.

TROMBETTA, Lívia Ferreira da Silva. BERTOTTI, Daniela. **Dano existencial:** a nova perspectiva no direito do trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100803> . Acesso em: 10 mai 2022.